



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.126 - SP (2011/0257677-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BIANCA CREPALDI MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO NAZARENO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NOVA CONDENÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECONVERSÃO DA PENA ALTERNATIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DA PENA ALTERNATIVA COM A PENA CORPORAL. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação, cuja execução não tenha sido suspensa e que torne incompatível o cumprimento da restritiva com a reprimenda corporal (art. 181, § 1.º, *alínea* "e", da LEP, c.c. art. 44, § 5.º, do Código Penal).

3. Importante observar o regime inicial estabelecido para a nova condenação, uma vez que somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado. No caso, é possível a simultaneidade no cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária com a pena privativa de liberdade em regime fechado.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo, revogando-se sua conversão em privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.126 - SP (2011/0257677-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BIANCA CREPALDI MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO NAZARENO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Assistência Judiciária em favor de MARCOS ROBERTO NAZARENO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução nº 0057671-98.2011.8.26.0000).

Segundo os autos o paciente foi condenado em processos diversos às penas de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto (fls. 11 a 16), e 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado (fls. 18 a 21).

Na primeira condenação, teve a pena substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo, sendo posteriormente reconvertida em prisão porque, sobrevinda a segunda condenação em regime fechado, entendeu o Juiz de Execuções pela incompatibilidade de aplicação da pena restritiva de direitos (fl. 22).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o tribunal de origem, que negou provimento ao recurso sob os seguintes argumentos (fls. 45 e 46):

Dispõe, a Lei de Execução Penal, que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o executado sofrer nova condenação por outro crime a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa (Art. 181 e parágrafos).

É certo, contudo, que tal regra sofreu atenuação, permitindo-se que, no caso de superveniência de nova condenação, o juiz possa deixar de aplicar a conversão se, não obstante a nova condenação, além da hipótese de suspensão condicional, for possível ao condenado cumprir a pena restritiva de direitos anterior, por inexistir incompatibilidade com a execução da nova reprimenda imposta. (Artigo 44, parágrafo 5º, do CP, com redação da Lei 9.714/98).

No presente caso, entretanto, verifica-se incompatibilidade de cumprimento simultâneo da pena restritiva com a pena privativa de liberdade; é dos autos que o agravante experimentou condenação pela prática de delito apenado com 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado (feito nº 3121.0/2010).

E não seria, outrossim, caso de suspensão da pena restritiva de direitos, pois à evidência que, diante da condenação suportada pelo agravante, não se apresenta, aquela, socialmente recomendável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, sustenta a existência de constrangimento ilegal por parte da Corte Estadual, bem assim por parte do juízo singular, já que ambos desconsideraram a hipótese de cumprimento simultâneo da prestação pecuniária com a pena de prisão.

Diz que as decisões são incompatíveis com a previsão legal que somente autoriza a vedação quando uma situação, por si só, exclua a outra, o que não se observa entre a pena de prisão e a restritiva de direito em exame.

Dessa maneira requer, de imediato, e até o julgamento final deste *writ*, a suspensão dos efeitos da decisão singular e do acórdão, de modo a se permitir a continuidade da prestação pecuniária.

No mérito, objetiva a cassação do quanto decidido pela instância local.

Indeferida a liminar (fls. 53 e 54) e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 60 e 63 a 64.

O Ministério Público Federal, com parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 66 a 68).

Em contato telefônico com a 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente (fls. 70 a 73), soube-se que a pena restritiva de direitos reconvertida em privativa de liberdade ainda encontra-se por cumprir (execução nº 1).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.126 - SP (2011/0257677-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NOVA CONDENÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECONVERSÃO DA PENA ALTERNATIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DA PENA ALTERNATIVA COM A PENA CORPORAL. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação, cuja execução não tenha sido suspensa e que torne incompatível o cumprimento da restritiva com a reprimenda corporal (art. 181, § 1.º, alínea "e", da LEP, c.c. art. 44, § 5.º, do Código Penal).

3. Importante observar o regime inicial estabelecido para a nova condenação, uma vez que somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado. No caso, é possível a simultaneidade no cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária com a pena privativa de liberdade em regime fechado.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo, revogando-se sua conversão em privativa de liberdade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra a decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Insurge-se a defesa contra a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Para melhor deslinde da controvérsia, imprescindível rememorar os fatos.

No caso, o paciente foi condenado, primeiramente, a cumprir pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo, quando adveio nova condenação à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O Juízo da execução converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e fixou o regime fechado como prevalente.

Dispõe a Lei de Execuções Penais sobre o tema (conversão de restritiva de direitos em privativa de liberdade):

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

Já o Código Penal estatui:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...)

§ 5º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena substitutiva anterior.

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

§ 1º - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privativa com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário-mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

(...)

Nesse aspecto, importante lição traz a doutrina:

"É uma consequência lógica do sistema, já que, sofrendo nova condenação, agora à pena privativa de liberdade, devendo cumpri-la por não ter sido concedido o *sursis*, fica o condenado impedido de prestar serviços à comunidade. Esta sanção, portanto, deve ser convertida em privativa de liberdade, cumprindo-a o condenado cumulativamente com a nova sanção imposta." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*, 9.ª ed. revista e atualizada - São Paulo: Atlas, 2000, p. 644)

"Ocorrerá a conversão também no caso de, sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade por outro crime - não importando se praticado antes ou depois do início da execução da pena restritiva - restar inviabilizada a execução desta." (SILVA, Haroldo Caetano. *Manual de Execução Penal*, Campinas: Bookseller, 2001, p. 244)

"A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demandam o mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade.

Assim, as restritivas se convertem em privação de liberdade, se sobrevier condenação por outro crime à pena de reclusão ou detenção, sem suspensão condicional da pena ou se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 45 do CP). Estas são as hipóteses genéricas, determinantes da conversão em sanção privativa de liberdade, existindo outras, específicas de cada modalidade de restrição de direitos, também, motivantes de compulsória conversão.

(...)

A solução rigorosa, na aparência, vem como única fórmula capaz de assegurar o desempenho eficaz das penas restritivas, posto que, diverso fosse o entendimento adotado, dificilmente teriam garantias de exequibilidade, em especial na sua fase derradeira." (REALE JR., Miguel; DOTTI, René Ariel; ANDREUCCI, Ricardo Antunes; PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. *Penas e medidas de segurança no novo Código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 145-146).

Verifica-se, da leitura das normas acima transcritas e das lições doutrinárias, que a conversão ocorre quando o regime prisional é incompatível com a sujeição à restritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direitos.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE, CONDENADO EM SEIS PROCESSOS DISTINTOS, TEVE, EM UM DELES, ESTABELECIDO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, SENDO, NOS DEMAIS, SUBSTITUÍDAS AS SANÇÕES CORPORAIS POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS QUE, SOMADAS, ULTRAPASSARAM O *QUANTUM* DE QUATRO ANOS. CONVERSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESTABELECIMENTO DO REGIME FECHADO, EM FACE DO ART. 33, § 2º, "A". CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 181 DA LEI Nº 7.210/84 E ART. 44, §§ 4º E 5º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP, c/c art. 181 da LEP) ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).

2. Assim, a conversão ou não das restritivas de direitos em privativa de liberdade dependerá do regime inicial fixado na nova condenação. Se fechado ou semiaberto, certamente não será possível a manutenção do benefício legal. Todavia, tratando-se de regime exclusivamente aberto, como na hipótese dos autos, é plenamente possível a execução simultânea da pena corporal com as prestações de serviços à comunidade e prestações pecuniárias anteriormente aplicadas ao paciente.

3. Com efeito, em respeito à coisa julgada, em sede executória, inviável reverter a substituição das reprimendas por restritivas de direitos determinada em cada processo autônomo na fase de cognição, sob o fundamento de haver o respectivo somatório ultrapassado o *quantum* de 04 (quatro) anos.

4. De ressaltar, por fim, que o art. 111, *caput*, e parágrafo único, da LEP, cuida especificamente de regime prisional para cumprimento de penas privativas de liberdade, não incidindo ao caso em questão.

5. *Habeas corpus* concedido para, cassando a decisão impugnada, determinar, na unificação das penas impostas ao paciente, a observância das sentenças transitadas em julgado, nos seus exatos termos, exceto se no curso do presente *writ* tenha ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, c/c art. 181 da LEP.

(HC 28.922/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 3.3.2009, DJe de 23.3.2009)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE POR CONDENAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer se, durante a execução da reprimenda, em razão de nova condenação, tornar-se incompatível seu cumprimento na forma anteriormente determinada. (HC 112.088/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 18/5/09)

2. Ordem denegada.

(HC 111.649/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 7.6.2010).

Importante observar o regime inicial estabelecido para a condenação, uma vez que somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado.

In casu, diante da possibilidade do cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (fl. 16), com a pena privativa de liberdade, em regime fechado, afigura-se ilegal a conversão operada pelo juízo da execução.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado deste Sodalício:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. RECONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM SANÇÃO CORPORAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. PENAS UNIFICADAS QUE SUPERAM O PATAMAR DE OITO ANOS DE RECLUSÃO. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME FECHADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o Magistrado singular, na mesma decisão em que converteu a pena pecuniária em sanção corporal pelo seu descumprimento injustificado, procedeu igualmente à unificação das penas, o que implicou em fixação de reprimenda superior a 8 anos de reclusão, a ser descontada em regime fechado, incompatível com a pena de prestação de serviços à comunidade.

II. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade mostra-se necessária, no curso da execução, se sobrevier nova condenação à reprimenda corporal e, em virtude da unificação das penas, o quantum da sanção tornar incompatível o cumprimento na forma anterior. (Precedente).

III. Após a unificação, se o quantum da sanção corporal superar o patamar de 8 (oito) anos de reclusão, impõe-se o desconto da pena em regime inicialmente fechado e, por conseguinte, sobressai a impossibilidade do cumprimento da reprimenda restritiva de direitos, já que o regime mais severo não admite a saída do estabelecimento prisional para a prestação dos serviços à comunidade, o que obsta a manutenção do benefício anteriormente deferido.

IV. O § 5º do artigo 44 do Código Penal apenas faculta ao Juiz da Execução Penal a possibilidade de deixar de reverter a pena se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior, o que não se vislumbra nos autos, pois o regime fechado é incompatível a prestação de serviços à comunidade, não se admitindo o cumprimento simultâneo de ambas as penas.

V. Nada obstante o fato de a pena pecuniária, isoladamente, permitir o seu cumprimento concomitante com a sanção corporal, o mesmo não se pode admitir no tocante à prestação de serviços à comunidade, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a reconversão operada pelo Juízo das Execuções mostra-se necessária.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 227661/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

O acórdão impugnado, destarte, contraria o entendimento doutrinário e a jurisprudência desta Corte acerca do tema, o que justifica a extraordinária cognição do *writ*.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 67 e 68):

II. Assiste razão à impetrante. O art. 44, § 5º, do CP ressalva, para as hipóteses de conversão de pena alternativa em privativa de liberdade por superveniência de outra condenação, "se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior".

In casu, é perfeitamente possível o cumprimento concomitante da pena restritiva de direitos imposta pela prática de furto simples, qual seja, "prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente" (e-STJ fl. 16), e o desconto da pena corpórea de 1 ano, 3 meses e 5 dias, fixada também pela prática de furto simples, em regime fechado (e-STJ fls. 18-21).

(...)

III. Diante do exposto, o parecer é no sentido da concessão da ordem, para que seja restabelecida a pena de prestação pecuniária, revogando-se sua conversão em privativa de liberdade.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para cassar o acórdão combatido e reestabelecer a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo, aplicada nos autos n.º 415.01.2007.005839-0 (n.º de ordem 228/07), revogando sua conversão em pena privativa de liberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0257677-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.126 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4150120070058390 576719820118260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA CREPALDI MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS ROBERTO NAZARENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.